



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO
OBSTÁCULO À INTEIREZA DA JUSTIÇA**

ORIENTANDO: TALISSON SOUSA NUNES

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2022

TALISSON SOUSA NUNES

**A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO
OBSTÁCULO À INTEIREZA DA JUSTIÇA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO
2022

TALISSON SOUSA NUNES

**A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO
OBSTÁCULO À INTEIREZA DA JUSTIÇA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. Euripedes Clementino Ribeiro Junior Nota

À minha querida família, que me alicerça sob a tempestade e me sustenta durante a ventania, em especial aos meus pais, Custódio e Cida, à minha avó, Alzira, razões do meu viver. Ao meu cachorro, o Verão, que esvaziou o meu bolso de dinheiro, mas encheu o meu peito de alegria e acalentou meu coração.

Sendo a gratidão uma das maiores medidas do caráter humano, agradeço ao meu coordenador prof. Doutor José Querino Tavares Neto por ter me acompanhado na labuta desta monografia. A sua disponibilidade foi essencial para sanar os obstáculos que surgiram ao longo do percurso.

EPÍGRAFE

“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive”
(Ricardo Reis)

RESUMO

Trata-se de um trabalho dedicado a analisar criticamente o obstáculo imposto à obtenção de justiça em razão da vedação da Ação Rescisória na seara dos Juizados Especiais. Defender-se-á a vedação do art. 59 da Lei 9.099 como legislação eivada de inconstitucionalidade na medida que forma obstáculo à impugnação e reexame de uma decisão judicial repleta de nulidade grave. Na esteira de impossibilitar o reexame, apresentou-se o dilema: assegurar a imutabilidade do que foi acertado em sentença ou permitir a reapreciação do caso em sede de juizados especiais e torna insegura a relação judicial célere. Contudo, fez-se mais inseguro o contribuinte incapaz de requerer a desconstituição de decisão de mérito proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.

Palavras-chave: Ação Rescisória. Vedação. Inconstitucionalidade. Justiça.

ABSTRACT

This is a work dedicated to critically analyzing the obstacle imposed to obtaining justice due to the prohibition of the Rescissory Action in the field of Special Courts. The prohibition of art. 59 of Law 9,099 as legislation fraught with unconstitutionality insofar as it forms an obstacle to the challenge and re-examination of a judicial decision replete with serious nullity. In the wake of making re-examination impossible, the dilemma was presented: ensuring the immutability of what was agreed in the sentence or allowing the re-examination of the case in special courts and making the judicial relationship insecure quickly. However, the taxpayer unable to request the deconstitution of a decision on the merits rendered due to malfeasance, concussion or corruption of the judge became more insecure.

Keywords: Termination Action. Seal. Unconstitutionality. Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 – AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 Esboço histórico da Ação Rescisória

1.1.1 Contextualização da Ação Rescisória no Direito Comparado

1.1.2 A gênese da Ação Rescisória no Brasil

1.2 A admissibilidade e cabimento da Ação Rescisória

1.2.1 Natureza jurídica da Ação Rescisória

1.2.2 Fundamentos e hipóteses de cabimento

CAPÍTULO 2 – OS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Esboço histórico e gênese dos Juizados Especiais por advento da Lei 9.099/95

2.2. Características básicas

2.2.1. Sistema principiológico

2.3 Formas de impugnação das decisões judiciais dos Juizados Especiais

CAPÍTULO 3 – A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS CAUSAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1. A Ação Rescisória e os Juizados Especiais

3.1.1. A supressão do art. 59

3.1.2. O obstáculo da inteireza da justiça

3.2. Métodos de resolução

CONCLUSÃO

REFERÊNCIA

INTRODUÇÃO

A presente monografia jurídica pretende destrinchar a vedação da Ação Rescisória nas causas ajuizadas nos Juizados Especiais, posicionado na inconstitucionalidade da vedação expressa contida no artigo 59 da Lei 9.099/1995 ou, ao menos, a sua incompatibilidade com princípios basilares processuais do Estado Democrático de Direito.

Questiona-se no presente trabalho a ausente demanda de decisões expressivas do teor inconstitucional do texto-legal haja vista o pequeno leque de rescindibilidade em julgados pelos Juizados Especiais, ressaltando o conflito que essa impõe evidentemente ao Estado Democrático de Direito, como forma de instruir o interessado à importância de um instrumento capaz de reparar prejuízo grave decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Serão abordados os princípios norteadores estabelecidos na referida Lei 9.099/1995, sua gênese histórica, menções de julgados e opiniões de ministros do Poder Judiciário.

Além disso, buscar-se-á apresentar remédios ao obstáculo que é a vedação expressa do Art. 59 àqueles que, buscando celeridade e economicidade, se verem sob o direcionamento de sentença com vício grosseiro.

Por fim, debater-se-á prioritariamente a invalidez de o recusar a rescindibilidade de julgados que contêm vícios tão graves quanto os previstos no artigo 966 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO 1 – AÇÃO RESCISÓRIA

A Ação Rescisória é o meio hábil a regular o caso concreto sentenciado por decisão judicial eivada de vício grave, quando esgotadas as possibilidades de interposição de recurso em razão de relação jurídica acertada, ou seja, a coisa julgada.

Apesar de provocar a impugnação e o consequente reexame da decisão judicial, a ação rescisória é espécie de ação autônoma, de natureza constitutiva, podendo ter eficácia negativa, quando anula a decisão, ou positiva, quando provoca novo julgamento.

1.1 ESBOÇO HISTÓRICO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A investigação da origem de institutos jurídicos raramente escapa à análise detida no direito romano, verdadeiro influente do hodierno contexto jurídico da civilização ocidental. Com a Ação Rescisória não é diferente.

Anterior à aparição no Direito Comparado, a criação do instituto jurídico da Ação Rescisória, no direito romano, decorria da ausência de observação mais importantes regras processuais, daquelas imprescindíveis a relação jurídica e, em exceção, do próprio *error in iudicando*, quando verifica-se erro material. Entretanto, à época de seu surgimento não era necessário que os erros fossem denotados, quer seja por recurso ou quer seja por ação autônoma. A mera identificação ensejava determinações no sentido de tornar inexistente a relação jurídica viciada, ato chamado de *nulla* sententia, sem prazo para acontecer, mas podendo ser obstáculo ação judicial.

A consolidação de um terceiro componente pacificador dos litígios no direito em Roma importou inicialmente a concessão da rescisão ao príncipe, seguidamente o poder foi estendido aos prefeitos dos Pretórios, ao pretor, ao presidente, ao procurador de César, aos mais magistrados, a estes com o adendo de que “só quanto às suas decisões, excluindo a possibilidade de fazê-lo perante

decisões de superiores”. Salientando-se que, se mínimo fosse o dano, inexistiria dever de restituí-lo.

Já se observa nesse íterim a aparição da conceitualização de causalidade nos processos, visto que não era possível pretender restituição contra delito que cometeu, ou contra ato a quem a fraude se dá. Impossível também era tocar o litígio viciado que transcorresse trinta a quarenta anos, ocorrendo prescrição, ou contra julgado estabelecido mediante juramento entre as partes. Era possível pelo Pretor ordenar desfazimento de atos realizados mediante violência ao estado que era antes de sofrer o vício, chamada de *restitutione in integrum*. Também pelas mãos do referido terceiro pacificador existiu in *integrum restitutione ob dolum*, para desfazimento de ato em face de dolo, *integrum restitutione ob fraudem* para combater fraudes aos credores, posteriormente substituído pela ação pauliana.

O surgimento da *querela nullitatis* exercitável de modo autônomo aconteceu no direito intermédio, nos estatutos italianos, influenciado pelo direito germânico que trazia elementos romanos. Saltou à evidência que para a denúncia de *error in procedendo* seria necessário criar um instituto jurídico, não propriamente uma ação, que se chamava *imploratio officii iudicis*, da qual destrinchava-se duas modalidades: a *querela nullitatis sanabilis* e a *querela nullitatis insanabilis*. Essa acabou desaparecendo, enquanto aquela foi absorvida pela apelação, conquanto os motivos de invalidação de sentença passaram a ter de alegar-se por meio de recurso, sob pena de preclusão com o esgotamento recursal.

Diferentemente da Ação Rescisória, a Apelação, que teve presença marcante no período de império, submetida inicialmente pelo Imperador, o abarratou de demanda, tempo em que se delegou o poder de julgamento ao preposto, todavia apenas para tratar de *errores in iudicando*.

Nas ordenações reinícolas de Portugal era possível a reabertura de litígios, prática que foi posteriormente alvo de críticas e empenho de banimento porque implicavam em retrabalho e criação de demanda sobre demanda. Portanto, Afonso II procurou restringir essa possibilidade mediante sua autorização.

Após a edição da Lei de D. Diniz, de 24 de foi permitido com a autorização direta do rei a revogação de sentença viciada, com fulcro de desfazer erro. Eram casos de falsa prova e situação excepcionais de exame do feito em sua

integralidade sob a detida atenção do rei ou de alguém nomeado para que o fizesse, providenciando a correção do erro quando convencido de sua existência e seu dano.

Durante a vigência das Ordenações Afonsinas, as sentenças inexistentes, também chamadas de nenhuma, e as sentenças existentes, nomeadas de alguma, eram distinguidas pela aplicabilidade ou não de nulidade. Como mencionado, foi nessa época em que D. Afonso buscou evitar o retrabalho através do impedimento de revisita de casos já decididos por meio de ação rescisória. Entretanto, permaneceu possível a revisita dos casos em que importavam à alegação o conhecimento de prova falsa, desde que fossem estrita e rigorosamente apontada o teor da falsidade, como o documento ou a testemunha o modo e onde a informação destoava da realidade, de fundada suspeita de suborno ao terceiro responsável pelo julgamento, de ausência de citação, contra algum preço que o juiz receberia, “per alguun preco, que o Juiz recebeo pera a dar” (por algum preço que o Juiz recebeu para dar), em situação de câmara a sentença não for acordada por todos, ou prolatada na ausência de algum, ou violava direito consolidado.

Posteriormente, enquanto vigorou as Ordenações Manuelinas, pouco foi o crescimento do instituo da *querela nullitatis*, senão pelo abandono da expressão “revogação” que, como esclarece Pontes de Miranda (1976, p. 101):

buscou dar ênfase que o cuidado era em rescindir e não meramente uma retirada de vox. Ensinou que em vez dos conceitos de declaração de inexistência, de decretação de nulidade, ou de revogação –, o mais próprio, por traduzir melhor o que acontece, que é o de rescisão... Quem rescinde, corta, cinde o que existe e vale, e não poderia ser revogado.

Seguidamente pelas Ordenações Filipinas, conforme o Livro III, Título LXXV da referida ordenação reinícola, a sentença declarada por direito inexistente jamais passaria para julgado, podendo ser a qualquer tempo atacada por oposição, pois carecia de efeitos jurídicos, inclusive dispensando apelação.

1.1.1 Contextualização da Ação Rescisória no Direito Comparado

O instituo da Ação Rescisória mais parecido com o pátrio no Direito Comparado é do direito italiano, nomeado de *revocazione*, com previsão no art. 395 do Código de Processo Civil Italiano. Há a possibilidade de visitar e impugnar

sentença prolatada em única instância e até em grau recursal que advém de dolo de uma das partes contra a outra, de prova baseada em provas reconhecidas ou declaradas falsas posteriormente à sentença, ou que a parte vencida conheceu antes ou depois da prolação, de documento capaz de modificar o resultado decidido em benefício do vencido após a prolação da sentença e da qual não foi conhecida por força maior ou fato decorrente de ações da parte vencedora, de sentença oriunda de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa, de sentença que violou coisa julgada e, em derradeiro, de sentença prolatada por juiz agindo com dolo declarado na sentença transitada em julgado.

A *revocazione* exige apresentação no prazo de trinta dias após ou antes do trânsito em julgado da decisão, podendo o prazo ser maior ou menor respeitadas as exceções legais. É esse o ponto divergente com o direito pátrio, que prevê o acionamento do judiciário por meio da Ação Rescisória após o trânsito em julgado e no prazo decadencial de dois anos, conforme os art. 996 e 985 do Código de Processo Civil respectivamente.

Faz-se necessário pontuar como leciona o professor Teixeira Filho (1991, p. 54):

“que no direito italiano “a sentença agressiva da res iudicata não transita em julgado enquanto houver possibilidade de ser impugnada pela revocazione embasada em erro de fato. Ademais, a violação de norma legal e a incompetência absoluta do juízo alimentam a interposição do recurso de cassazione.”

Já na França, não existe instituto semelhante a ação rescisória do direito pátrio, mas assemelha-se o *la requête civile* também batizado de *recours en révision*, que é apresentada nas hipóteses de constatar dolo de um das partes, do julgamento ser baseado em provas declaradas falsas, da omissão de documentos decisivos, falta de defesa técnica de menores ou pessoas jurídicas administrativas, se normas forem violadas por ocasião do julgamento, não tendo sido coberta pelas partes, se nos casos de processo que exige audiência do Ministério Público não ocorrer, podendo ser acionada apenas pela parte vencida, no caso de sentença que extrapola os pedidos ou dele se distancia, se no mesmo julgamento houver disposição contrária ou desconhecimento de coisa julgada.

O prazo no direito francês, diferentemente do brasileiro, que não é passível de suspensão ou interrupção, é definido no máximo de dois meses, suspendendo-se em benefício de menores.

Tanto no direito francês como no direito italiano, é causa de cassação de sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente.

No direito alemão existe o instituto *Wiederaufnahme des Verfahrens*, que é semelhante a ação rescisória do Brasil. É, no Direito Comparado, o instituto que tem natureza jurídica de ação assim como no direito brasileiro.

Os pontos de convergência dos institutos são a natureza de ação e não de recurso, apresenta-se em livro diferente aos de recurso em seus respectivos códigos processualistas e tem como fulcro a revisão de procedimento terminado por meio de sentença transitada em julgado.

O prazo para ajuizamento é de um mês, contados a partir da data do conhecimento da causa de revisão, excepcionando-se o conhecimento dela após o decorrer de cinco anos, período em que não mais será possível o ajuizamento da ação, salvo em casos de ausência da representação, nos quais passam a valer a primeira regra de um mês.

Na Espanha também há a previsão de ajuizamento de ação para revisão de relação processual conclusa, adotando-se a natureza jurídica de ação autônoma, podendo ser pleiteada quando deflagrado o surgimento de documentos decisivos que foram retidos por força maior ou por ação da parte a quem a sentença foi proferida beneficentemente, se baseada em documentos que à época da prolação uma das partes ignorou seu caráter falso ou tenha sido posteriormente declarada falsa, se a sentença tenha sido fundamentada em testemunho condenado por perjúrio, se sentença for permeada de violência ou outro meio fraudulento.

Entretanto, nos casos de prolação por juiz absolutamente incompetente, contra coisa julgada ou disposição literal da lei, caberá recurso de cassação e não ação autônoma.

1.1.2. A gênese da Ação Rescisória no Brasil

Observado o esboço histórico da Ação Rescisória ao longo dos anos e no âmbito internacional do direito comparado, necessário torna-se, também comparativamente, tecer certos pontos sobre a aurora desse instituto em solo brasileiro, ou melhor, na legislação pátria.

A remontagem da querela nulitatis importa relação à separação das causas comerciais e civis tradicionais que aconteceu após a edição do Regulamento de 737, no dia 25 de novembro de 1850, quando ainda estávamos sobre o modelo de governo imperialista. Os litígios mercantis passam a ter regulação própria, subsidiando-se as causas civilistas comuns às ordenações filipinas;

Enquanto as causas permissórias de ação rescisória eram debatidas, mais evidente que combatidas, na ordem de Filipe, no Regulamento 737 exista a preleção de que a sentença era nula quando dada por juiz incompetente, suspeito ou subornado, expressamente contrária da legislação comercial, permeada por julgados e outros instrumentos declarados falsos; essa preleção era encontrado em seu art. 680, formulando causas de nulidades que seriam, a posteriori, combatidas com ação autônoma;

Após trinta anos, em 1890, durante o período de Governo Provisório, via Decreto 763, os litígios mercantis retornaram à seara comuns, sem tratamento especial. Mantinha-se a figura do meio de anular a decisão viciado, conforme o Regulamento 737, entretanto com a dúvida sobre sua aplicabilidade e sobre os conceitos de nula, anulável ou rescindível.

Apesar de unificar as matérias comerciais e tradicionais civilistas, o Decreto 763 não expressou adequadamente o instituto da Ação Rescisória, ficando ao encargo jurisprudencial e doutrinário a elaboração de cabimento e aplicabilidade, dos quais uma das correntes trasladava das Ordenações Filipinas sua feição, enquanto outra reclamava a conjuntura da ação rescisória das Ordenações Reínicas, sendo essa a prevalecente.

O direito de legislar sobre matéria processual foi concedido aos Estados-membros em 1981, com elaboração da Constituição, motivo que levou a surgir divergência processualistas sobre a sistemática da rescisória, magnânima era a multiplicidade de diplomas legais sobre processo.

O retorno à centralização processual pela União aconteceu após a edição da Constituição de 1934, que foi mantida pela de 1937, de onde originou-se propriamente as codificações processualistas: o Código de Processo Civil de 1939;

Foi então a aparição expressa e inequívoca da Ação Rescisória no Direito Positivo brasileiro, tratado em seu Livro VI, Título III. O seu art. 789, inclusive, taxa o rol de situações ensejadoras de nulidade da sentença: quando proferida por juiz peitado, impedido ou incompetente em razão de matéria, com ofensa à coisa julgada, contra disposição literal da lei e quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurada no júízo criminal. Salienta-se a possibilidade de rescindir a sentença prolatada em Ação Rescisória, a rescisão da rescisão.

Portanto, a gênese da Ação Rescisória no Brasil deu-se no ímpeto de combater a injustiça sentenciada perante má - em sentido malicioso – interpretação de prova, tão como a errônea interpretação contratual, ainda que inicialmente sofressem embargos quanto a sua real aplicabilidade fora do rol taxativo. Rescindia-se. Inclusive, os atos não terminativos, como despachos ou declaratórias.

Faz-se por inteligente mencionar que anteriormente à promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistia aplicabilidade da Ação Rescisória na seara trabalhista por conta da omissão do texto legal. Regia-se o positivismo jurídico, arcaico para os tempos hodiernos, mas razoável à época.

Dividia-se o entendimento entre a doutrina e a jurisprudência sobre a integração do processo trabalhista com bate nos art. 769, enquanto alguns expurgavam-na do meio laboral.

A peleia pela não apreciação do instituo no corpo das leis trabalhistas era de que em seu arcabouço inexistia omissão a respeito da matéria, somado à Súmula 338 do STF, na qual lia-se “Não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho” que modelou o Prejulgado 10 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, findando o tema com asseveração de que não cabia na Justiça do Trabalho a Ação Rescisória.

Perdurou-se esse entendimento por quase 20 anos até que o prejulgado fosse revogado pelo Prejulgado nº 16 em que o excerto era “cabível a ação

rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho”, que se tornou em seguida a Súmula 144.

Ademais, embora a CLT não oferecesse sistematização da ação rescisória, senão pela mera menção em seu art. 836, consagrou-se sua aplicabilidade também ao Direito pátrio por meio do princípio de subsidiariedade, utilizando-se os moldes do CPC acerca da ação rescisória.

A excepcionalidade desse instituto, enfatizado pela sua capacidade dar virtude à sentença errônea, enriqueceu o processo trabalhista. A admissibilidade da ação rescisória na justiça do trabalho justificou-se pela necessidade imperiosa de reabilitar-se a verdade, de fazer-se valer o império da lei e, no mais amplo sentido, de prevalecer o prestígio do poder jurisdicional sobre o ordenamento público, ainda que para isso, o antigo conflito deva ser retrabalhado e revisitado.

Foi neste ínterim que o sistema processualista brasileiro manteve, para além dos recursos, uma ação autônoma cuja finalidade é a impugnação da sentença já transitada em julgado, como última oportunidade de submeter ao judiciário o exame de uma decisão definitivamente consagrada. Mesma definição e preceito que será posteriormente avaliado na natureza e conceitualização da Ação Rescisória.

1.2 A admissibilidade e cabimento da Ação Rescisória

A abordagem da admissibilidade da Ação Rescisória aproveita o entendimento do texto-legal brasileiro, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, de tal modo que, vez ou outra, apresentar-se-á divergências quanto a temática, todos pontuados.

No Código de Processo Civil de 2015, ordenamento que rege subsidiariamente grande parte das relações processuais, prevê em seu escopo as hipóteses de cabimento da *querela nullitatis* no art. 966. Entretanto, antes de enumerá-las, entenderemos a modelagem do Código de Processo Civil de 1973 como primeiro texto positivante do instituto como hoje é usado.

A menção do Código de 1973 apresenta como hipóteses um novo rol taxativo, em seu art. 485.

O inciso I ditava que rescindida poderia ser a sentença, quando transitada em julgada, em que se verifica que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, o II se proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente. Tecem-se, no prelúdio do rol taxativo, medidas combativas de vício do Estado em sua atividade jurisdicional, tanto pela figura do juiz ou pela de outro servidor público ligado à prestação jurídica, como assessores ou escrivão.

Os incisos III, do contrário, refere-se a conduta inoportuna e destoante da boa-fé das partes. Cabendo a possibilidade de rescindir a sentença que resulta de dolo da parte vencedor em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim fraudar a lei.

Seguindo, o inciso IV e V expressam-se no sentido de desvaler a sentença transitada em julgada que ofende a coisa julgada ou viola disposição literal da lei.

Já os incisos VI, VII, VIII, são para combater respectivamente se a sentença é fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória, se depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava-se, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, ainda se houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Por derradeiro, podia-se rescindir aquela sentença cujo vício liga-se em fundamentação em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Prestando-se o legislador a entender que deva haver realidade fática entre o jurisdicionado e o direito.

Vale a menção oportuna de que o legislador finalmente abandona a expressão “será nula a sentença” e a substitui por “pode ser rescindida”. É vero porque enquanto não rescindida, a sentença produzirá efeitos. Além disso, é que as possibilidades de cabimento abarcaram um número imensamente, acrescendo-se para sua estrutura o título de remedium juris muito mais abrangente, menos estáticas de decisões judiciais.

Tanto dos vícios de atividade, chamados *errores in procedendo*, quanto dos vícios de juízo, nomeados *errores in iudicando*, como mencionada no Capítulo 1 deste trabalho, alimenta-se a rescisória. A primeira espécie de vício, como foi visto, é a infringência pelo juiz encarregado de dirigir o processo de qualquer norma procedimental que ponha em risco a rigidez da relação jurídica processual. Os *errores in iudicando* são vícios de fundo, de natureza substancial, que provocam a injustiça do ato judicial. São casos de erro de atividade a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente ou impedido, ou quando ofender coisa julgada (CPC, art. 966, II e IV). Ao revés, são casos de erro de juízo a rescisória fundada nos incisos V e VIII, ou seja, quando a sentença violar literal disposição legal ou incidir em erro de fato.

Nos dias atuais, o rol taxativo do art. 966 do CPC/15, encontramos a possibilidades de rescisão seguintes termos: “I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar manifestamente norma jurídica; VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”

Dá-se a continuidade de entende de “possibilidade de rescisão”, não mais de enumeração de sentenças nulas.

1.2.1 Natureza jurídica da Ação Rescisória e sua conceitualização

Define-se majoritariamente a ação rescisória como uma demanda autônoma de impugnação de sentenças transitadas em julgado, com eventual revisitação da matéria nelas viciadas, tornando-se assim a ação por meio da qual se pede a desconstituição do provimento de mérito exaurido, procurando o rejuízo da matéria julgada.

Vale reportar que a Ação Rescisória aborda as sentenças proferidas e transitadas em julgado, enquanto aquelas ainda não exauridas encontram recursos para sua desconstituição.

A querela nullitatis consiste na procura da virtualização da sentença viciada, efetivando seu remédio jurídico como “uma garantia que a Lei pretende para aqueles que se julgarem vítimas de sentenças que atentem contra ordem legal”.

Conforme ensina o professor Pontes de Miranda (1979, p. 201), rescindir “não é decretar nulidade, nem anular, é partir, partir até em baixo, cindir”. Noutro aludir:

a rescindibilidade, que autoriza a ação rescisória, nos termos do art. 966, não se confunde com a nulidade da sentença. A rescisória, portanto, não suprime sentença nula, mas ao contrário, sentença válida e eficaz, que tenha produzido a coisa julgada

A Ação Rescisória não é recurso, pois não se interpõe recurso de sentença transitada em julgado, afinal tem como finalidade a alteração de um estado jurídico existente, alcançado com a autoridade da coisa julgada que pesa contra a sentença firme. O recurso, na contramão, objetiva justamente fazer com que seja evitado este estado jurídico, retardando a ocorrência da coisa julgada material.

É nesta esteira de pensamento que também o autor Francisco Antonio de Oliveira (2012, p. 98) leciona:

A ação rescisória é de natureza constitutiva-negativa e tem por finalidade a desconstituição de sentença com trânsito em julgado (coisa julgada material), pressuposto irrecusável para o seu cabimento

Reforçando a ideia de ação autônoma destoante de recurso, o professor Alexandre Freitas Câmara (2012, p. 25) explica:

Indubitavelmente, para o sistema processual do Brasil, deve-se afirmar que a ação rescisória é uma demanda autônoma de impugnação. O mero fato de ela estar, no Código de Processo Civil, fora do título destinado à regulamentação dos recursos é suficiente para se chegar a tal conclusão. O ajuizamento de ação rescisória provoca a instauração de processo novo, autônomo em relação àquele em que se proferiu a decisão que se pretende rescindir. Além disso, é relevante notar que o CPC determina, em seu art. 488, que o

autor da ação rescisória apresente uma petição inicial, além de afirmar que o relator mandará citar o réu (art. 491). De tudo isso resulta estar-se, aqui, diante de uma demanda autônoma de impugnação.

Evidencia-se assim a conclusão de que a querela nullitatis detém a natureza jurídica de ação, na importância em que exige o trâmite de petição inicial e citação, também o contexto de atendimento aos pressupostos processuais e condições de ação, todavia não se trata de ação comum, mas especial, por visa desconstituição de uma sentença.

Como ensina José Janguê Bezerra Diniz, que:

noutro falar, possui natureza jurídica de ação, e a sua interposição deve se pautar obedecendo aos requisitos do art. 319 do CPC, elencador dos requisitos da petição inicial, além de demandar a observância de pressupostos processuais e das condições da ação, podendo, se for o caso, ser indeferida

CAPÍTULO 2 – OS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1. ESBOÇO HISTÓRICO E GÊNESE DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR ADVENTO DA LEI 9.099/95

A bem da verdade, os Juizados Especiais conhecidos como hoje ascendem da implementação de Juntas Informais de Conciliação com espírito experimental em São Paulo, concomitantemente à aparição de Conselhos de Conciliação e Arbitramento em 1980, no Rio Grande do Sul.

Tratava-se de juristas simpatizantes da conciliação como caminho para redução de número de processos em tramitação e aproximar a justiça dos contribuintes, sem obstáculos. Percebia-se, então, que a conciliação poderia representar uma forma mais rápida de pacificação dos conflitos sociais, prescindindo de um longo caminho processual, e mais justa, baseando-se na manifestação de vontade das partes. Necessitava-se, em virtude do almejo na aceleração de maior amplitude para as partes debaterem o bem jurídico deduzido em juízo, propiciando-se um ambiente de solução consensual dos conflitos. **3**

Posteriormente, foi elaborada a Lei 7.244 de 1984. Esse diploma legal criava um Juizado competente para as pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico,¹³ exatamente como ocorria com os modelos do direito comparado, pautado na informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase na conciliação. Não por outro motivo, foi prevista no procedimento a realização de uma audiência exclusivamente conciliatória (art. 22), conduzida, preferencialmente, por um conciliador (art. 23).

A implementação em outros estados não tardou ante sua boa operabilidade, tornando-se nacional a presença do Juizado de Pequenas Causas,

visando acessibilidade à justiça pela população carente, que era maioria. Posteriormente, em 1988, o legislador constituinte não reconheceu a previsão de implantação dos Juizados Especiais, também inserindo apenas referência ao Juizado de Pequenas Causas.

Apenas na década de 90, após reuniões congressistas e apelo dos juristas ativistas para que lei ordinária pudesse reger as causas de menor valor, alguns Estados-membros consideraram competentes para legislar sobre a criação de Juizados Especiais em seus territórios, apoiados no inciso X do art. 24 e no caput do art. 98 da Constituição Federal. Assim, foram criados Juizados Especiais no Mato Grosso do Sul (Lei 1.071/1990), no Rio Grande do Sul (Lei 9.442/1991), na Paraíba (Lei 5.466/1991) e em Santa Catarina (Lei 1.141/1993). Apesar da boa índole da iniciativa, o Supremo Tribunal Federal refutou essas leis, assinalando que a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dependia da edição de lei federal, no HC 71.713/PB.

Concomitantemente a essa refutação, foram apresentados diversos projetos no Congresso Nacional para finalmente regular o inciso I do art. 98 da Constituição Federal. Findando-se o texto final sancionado com um único veto (art. 47), vindo a se tornar, em 26 de setembro de 1995, a Lei 9.099.

As poucas inovações introduzidas no texto da Lei 9.099/1995 estão concentradas basicamente nos dispositivos relativos à competência, à comunicação dos atos e à execução.²¹ Em relação à execução, é preciso reconhecer, a Lei 9.099/1995 apresentou uma série de avanços que, dez anos depois, foram parcialmente incorporados ao CPC/1973 (Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) e ampliados no CPC/2015. Assim, desde 1995 a execução da sentença proferida nos Juizados é sincrética (art. 52, IV) e a expropriação dos bens penhorados pode ser feita por iniciativa particular (art. 52, VII), para ficar em apenas dois exemplos de regras dos Juizados que foram copiadas pelo regramento processual comum (arts. 513 e 880 do CPC, respectivamente).

2.2. Características básicas

Desde a Constituição Federal de 1934 existiam vernáculos no texto magno sobre previsão de juzados com especialidades no Brasil. Na Constituição Federal de 1988, por exemplo, há duas disposições acerca da previsão do Juizado Especial no Brasil, expressos no inciso X do Art. 24 e no inciso I do art. 98, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;”

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juzados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

[...]

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juzados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

Esses dispositivos servem não apenas para definir a competência legislativa para a criação e instalação dos Juzados Especiais, mas também para estabelecer os seus objetivos e as suas características gerais, visando servir de baliza para a sua interpretação.

Portanto, há de ser necessário perante à constituição de que sejam formados os Juzados Especiais por juízes togados, ou por juízes togados e juízes leigos, competentes para conciliação, julgamento e execução das causas cíveis não complexas, presando pela manutenção da demanda na égide da oralidade e sumariedade, permitindo-se para o fim que seja feita transação e recursos para turmas de juízes de primeiro grau.

Trata-se, deste modo, que não é legítimo invalidar as normas constitucionais tragas pelo constituinte com criação de órgãos judiciais regionais. Sequer coaduna com o perfil nacional do Poder Judiciário brasileiro. Desse modo, torna-se imperioso ter em mente que suas delimitações e os motivos que as fizeram segregadas.

A perspectiva majoritária dos momenta da criação da Lei 9.099 é anterior a sua edição, enquanto era consenso a diferenciação entre Juzados Especiais e Juzados de Pequenas Causas, ou seja, distinguia-se as causas pela complexidade,

simplicidade e pequenez. Com o advento da legislação supracitada, unificou-se essas características num único instituto

O campo de abrangência da referida lei alcança tanto as causas cíveis quanto as causas criminais, sendo o Juizado Especial o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional (art. 98, I, da CF), instalados na primeira instância da Justiça Estadual e da Justiça Distrital, integrante do Sistema dos Juizados Especiais, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e as causas sujeitas à autocomposição, bem como a execução e a revisão dos seus julgados por meio de procedimentos sumarizados e orais, dotados de uma estrutura própria, nos termos da Lei 9.099/1995.

2.2.1 Sistema principiológico

Há no sistema principiológico dos Juizados Especiais verdadeira omissão de corrigir-se imprecisões terminológicas oriundas do legislador, principalmente no que diz respeito ao tratamento dos princípios como “critérios”, conforme apresenta-se no Art. 2º da Lei 9.099/15:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”

Embora tratados erroneamente no corpo do dispositivo, os princípios deverão ser detidos com atenção na análise jurídica, para que cumpram adequadamente sua finalidade norteadora, vez que, eminentemente, têm arcabouço de natureza procedimental, versando sobre disciplina de integração e desenvolvimento dos procedimentos em sede de Juizado Especial. Portanto, seu viés é o ato processual, exteriorização, realização e aproveitamento, servindo também à estruturação do órgão e definição dos seus contornos.

A oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, celeridade e busca pela solução consensual são os princípios mais evidentes do diploma legal, e merecem análise pormenorizada.

O princípio da oralidade é, definitivamente, o de maior importância, objetivando-se a predominância da palavra falada sobre a palavra escrita. É preciso

lembrar, no entanto, que para um processo ser oral não é necessário, nem desejável, abolir a forma escrita. Com efeito, processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais por meio da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito.

A bem de verdade, esse princípio pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita com a palavra falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda. Nos Juizados Especiais, a oralidade, normalmente presente apenas na etapa instrutória dos procedimentos comuns, estende-se por todo o rito sumaríssimo. De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, os atos mais importantes do processo podem ser praticados pela palavra falada.

Imperioso é reconhecer que no processo oral o uso da palavra falada não é, geralmente, uma obrigação. Isso porque a oralidade busca estabelecer mecanismos que possibilitem o uso da palavra não escrita, faculdade essa que, ainda assim, pode ser dispensada pelas partes, quando lhes for conveniente, ou pelo juiz, quando julgar necessário e seguro. Em algumas situações pontuais, entretanto, a oralidade é imperativa, para permitir o funcionamento do procedimento especial.

A concentração dos atos processuais representa uma decorrência lógica da oralidade, pois, se tais atos forem praticados de forma escalonada ao longo do procedimento, o uso da palavra oral perde seu sentido. Com efeito, se o procedimento for muito fracionado, sem a documentação tradicional, quando for o momento de se proferir a sentença, elementos importantes que foram expressos por meio da palavra falada poderão ser perdidos.

Preexiste a possibilidade de prática de um processo oral o estabelecimento de um diálogo entre os agentes envolvidos no processo, não bastando que seja mera formalidade. Ele tem que estar inserido, de maneira eficaz, no processo decisório. Com efeito, para que as partes possam se sentir confiantes em usar a palavra falada, é preciso garantir que o juiz que realizar a sua coleta ficará vinculado para proferir o julgamento da causa. Por isso, a identidade física do juiz é um componente tão importante da oralidade.

O princípio da simplicidade nada mais é do que um desdobramento do princípio da informalidade, do princípio da instrumentalidade ou da economia

processual. Simplifica quem afasta a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico.

O princípio da informalidade não acompanha o significado corriqueiro da palavra informal, que é aquilo desformado, sem padrões ou sem estruturas. A informalidade jurídica deve ser entendida como a falta de regras específicas sobre a forma de um componente do universo jurídico.

Através do princípio da informalidade é possível defender que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo.

Desfecha-se na instrumentalidade, concatenando o princípio da informalidade com os princípios da instrumentalidade e do prejuízo, é possível afirmar que os atos processuais nos Juizados Especiais poderão ser praticados sem a observância das formas não essenciais, desde que atinjam seus objetivos, sem causar prejuízo às partes.

A respeito do princípio da economia processual, têm-se o conceito de Devis Enchandía (1998, p. 30) de que a economia processual significa “obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual”. Tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, ou seja, capaz de apresentar soluções para os problemas que são a ele submetidos. A toda evidência, o princípio da economia processual está diretamente ligado ao aproveitamento dos atos processuais. Isso significa dizer que todos os envolvidos no processo devem, de um lado, buscar extrair o máximo de utilidade dos atos processuais e, de outro, evitar o descarte de um ato processual defeituoso, se dele puder ser extraído algum resultado.

Acerca do princípio da celeridade, o legislado categorizou a presença desse porque não raras vezes, a demora processual, além de não produzir uma decisão mais justa, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo. Além disso, a lentidão processual gera descrédito para o Poder Judiciário e aumenta o número de processos em tramitação.

Dessa forma, sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir o andamento mais rápido do processo, quando a questão em julgamento não demandar uma proteção especial do ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a celeridade somente deve ceder espaço para a segurança jurídica quando a questão versada no processo tiver uma natureza complexa, por envolver muitos pessoais ou de objetos, por exemplo, ou juridicamente relevante, já que relacionada com direitos de primeira grandeza, tais como a moradia, a dignidade, o estado civil, a vida e a saúde. Ponto esse que será mencionado no capítulo três desta monografia.

Já em relação a busca pela solução consensual dos conflitos, há previsão para uma audiência dedicada à autocomposição na seara dos Juizados Especiais, quer seja sumariamente ou no campo das execuções.

O que se verifica, portanto, é que a promoção da solução consensual dos conflitos não é apenas uma diretriz ou uma recomendação legal, mas um dos pilares de sustentação dos Juizados Especiais. Ela integra, junto com os demais componentes do art. 2º, o núcleo principiológico do sistema, orientando o funcionamento dos procedimentos e servindo de base para diversos dispositivos da Lei. Por isso, defende-se que a busca pela solução consensual dos conflitos deve ser identificada como um dos princípios fundamentais dos Juizados Especiais.

2.3 Formas de impugnação das decisões judiciais dos Juizados Especiais

Embora haja concentração majoritária do sistema recursal no Código de Processo Civil, o diploma dos Juizados Especiais norteia categoricamente suas regras próprias sobre a recorribilidade perante os tribunais, sendo possível afirmar a existência de um sistema recursal autossuficiente.

Entretanto, é equivocado pensar que qualquer estrutura processual dos Juizados Especiais poderia existir de forma autônoma em relação ao CPC. É completamente inviável, por exemplo, acreditar que as decisões proferidas pelas Turmas Recursais poderiam ficar imunes ao recurso extraordinário, como se chegou a sustentar. Na verdade, ainda que a Lei 9.099/1995 tivesse feito extensa

regulamentação sobre os recursos, o seu sistema recursal continuaria integrado aos mecanismos gerais de controle das decisões judiciais.

É trabalho delicado e complexo interpretar o funcionamento recursal e o processo de integração e harmonização do sistema recursal do diploma processual.

Para a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, apresenta-se meio hábil de buscar o reexame o Recurso Inominado, previsto no Art. 41, e os embargos de declaração para buscar esclarecimento ou aditamento. Objetivando revestir de maior proteção a decisão fundada na vontade das partes, a sentença homologatória de conciliação e o laudo arbitral não seriam observados pelas possibilidades recursais, prevalecendo-se que a consensualidade não enseja forma alguma de recurso.

Para elucidar melhor a proposta do legislador, a regra é que da sentença cabe “recurso inominado” e a exceção é que da sentença homologatória do laudo arbitral e da conciliação não cabe “recurso inominado”. Assim, os embargos de declaração ficariam fora da vedação, sendo oponíveis em face de qualquer modalidade de sentença.

O maior obstáculo a essa interpretação, no entanto, repousa no fato de que o art. 26 da Lei diz expressamente que a sentença homologatória de laudo arbitral é “irrecorrível”. Como não vislumbra-se razão a justificar a diferenciação entre a sentença homologatória de acordo e a que homologa a arbitragem, entende-se, num esforço de interpretação, que a menção feita no art. 26, quando fala em irrecorribilidade, é referente apenas ao “recurso inominado” previsto no art. 41. Necessário frisar ainda que o acordo ou laudo arbitral pode deixar de mencionar algum aspecto relevante da causa ou incidir em grave contradição, obscuridade ou erro material, capaz de comprometer a efetividade da solução adotada. Por essas situações, a decisão transitaria em julgado imediatamente e o vício existente não poderia mais ser atacado, diante da proibição do manejo da Ação Rescisória do Art. 59 da Lei 9.099/95.

CAPÍTULO 3 – A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS CAUSAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1. A Ação Rescisória e os Juizados Especiais

A vedação contida no citado art. 59 pode gerar situações incompatíveis com os ditames do Estado Democrático de Direito. Por isso, minoritários, a doutrina considera este dispositivo inconstitucional e incapaz de afastar a utilização da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, dirigida para o Tribunal, nos termos do art. 966 do CPC.

Inicialmente, denota-se as consequências práticas desta desastrosa proibição. Torna-se indiscutível e imutável no âmbito dos Juizados Especiais a *res judicata* proferida por um juiz impedido, com grau de consanguinidade com as partes do processo, após o trânsito em julgado. Situação como essa, em sede da Justiça Comum, poderia ser objeto da *querela nulitatis*, tão brevemente, conforme o art. 966, inciso II, do CPC.

Objetivando atender à parcela financeiramente vulnerável da população que aciona o judiciário, questiona-se a validade de negar a rescindibilidade a julgados eivados de vícios gravíssimos apenas pela seara em que foi protocolada.

É preciso destacar, ainda, que entre os que defendem o cabimento da ação anulatória existe uma divergência. Alguns sustentam que tal ação deveria ser proposta perante o juízo cível comum. Outros, entretanto, sustentam que o próprio Juizado seria competente para apreciar as ações anulatórias de seus julgados.

Em que pese não a cognição mais correte, a utilização da ação anulatória como sucedâneo da ação rescisória, entende-se majoritariamente que o órgão competente para julgar essa medida é o próprio Juizado que proferiu a decisão impugnada. Ademais, já existe uma hipótese de ação anulatória (*querela nullitatis*) expressamente prevista na Lei 9.099/1995: os embargos à execução impugnando a

nulidade da citação (art. 52, IX, a). Somente se a decisão a ser anulada tiver sido proferida pela Turma Recursal é que a ação anulatória poderia ser a ela dirigida.

Faz-se necessário reconhecer que a coisa julgada é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXVI) destinada à concretização da segurança jurídica no ordenamento brasileiro. É por essa razão que a ação rescisória, como uma das formas de relativização da *res judicata*, não pode ser utilizada de forma indiscriminada, mas tão somente em situações específicas e taxativamente previstas no artigo 966 do CPC (prevaricação, concussão e corrupção do juiz, decisão proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente, dolo ou coação da parte vencedora e simulação ou colusão entre as partes, ofensa à coisa julgada, violação manifesta de norma jurídica, prova falsa, prova nova e erro de fato).

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, defendeu que a coisa julgada não deve ser via para o cometimento de injustiças, para ele a “coisa julgada não existe para acobertar injustiças e que diante da necessidade de se buscar a justiça no caso concreto, a coisa julgada deve se curvar”.

Falta de justificativa razoável para negar rescindibilidade a julgados que contenham vícios tão graves quanto os então previstos no art. 966 do CPC.

3.1.1. A supressão do art. 59

De acordo com o art. 59 da Lei 9.099/1995, não se admitirá ação rescisória nas causas dos Juizados Especiais, qualquer que seja o motivo. Para se verificar a gravidade da situação gerada por este dispositivo, basta imaginar uma ação julgada por juiz impedido, suspeito ou corrupto. Sem a ação rescisória, essa decisão atingiria, imediatamente após o trânsito em julgado, status de coisa soberanamente julgada, imutável e indiscutível.

O art. 59 é inconstitucional e as decisões proferidas nos Juizados Especiais podem ser atacadas tanto por ação rescisória, como por ação anulatória, conforme tenham ou não formado coisa julgada material. No caso de ação rescisória, o órgão competente para apreciar tal medida é o Tribunal de Justiça, ao passo que, em se tratando de ação anulatória, o juízo competente é aquele que proferiu a decisão impugnada. Trata-se de uma posição quase isolada, pois mesmo

que defende o cabimento da ação rescisória, afirma que ela deve ser julgada na Turma Recursal.

3.1.2. O obstáculo da inteireza da justiça

Apesar do STF não ter sido instado a analisar propriamente a inconstitucionalidade do Art. 59 de Lei 9.099/95, não há motivos para se efetivar proibição de lei hierarquicamente inferior à Constituição Federal, haja vista ser essa autorizadora do ajuizamento da ação, funcionando como um permissivo legal, quando trata da delimitação de competências.

É verdadeiro afronte aos princípios da legalidade estrita, da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o particular, do contraditório e da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, medida pelo qual os princípios constitucionais devem preponderar sobre as regras infraconstitucionais, como é o caso da Lei dos Juizados Especiais.

O Ministro Marco Aurélio, brilhantemente, embora sucinto, expressou o que é por mais correta opinião sobre a temática no voto do Mandado de Injução 7.337 – SP. Eis o *dicere*:

A cláusula de livre acesso ao Judiciário não pode ser afastada pela lei, uma vez assegurada no principal rol das garantias constitucionais – artigo 5º, inciso XXXV. **O artigo 59 da Lei nº 9.099/1999, ao impedir o ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, é incompatível com a Constituição Federal.**

Acompanho o Relator, ressalvado entendimento pessoal.
(grifado)

3.2. Métodos de resolução

Ao contrário da proibição generalizada, teria sido muito mais razoável, por exemplo, diminuir o prazo da ação rescisória ou seu campo de abrangência, mas não a suprimir. A vedação contida no citado art. 59 pode gerar situações incompatíveis com os ditames do Estado Democrático de Direito.

Outro pensamento é dar possibilidade de direcionamento da Ação Rescisória, ação autônoma, e por isso não vinculada ao juízo que exarou a sentença, senão pela competência em razão de matéria e lugar, em sede de Justiça Comum, para que atenda à necessidade de anulação de sentença com vício grosseiro que é, em grande parte dos casos, ajuizado por esse mesmo campo.

CONCLUSÃO

Almejou-se ao longo do presente tecer detida análise crítica quanto à vedação expressa no Art. 59 da Lei 9.099/95, que presta verdadeiro obstáculo à inteireza da justiça nas causas ajuizadas no âmbito dos Juizados Especiais.

Tamanha vedação gera incontestável conflito com as normas garantidoras do acesso à justiça dispostas ao longo da Constituição Federal.

A celeridade, a simplicidade, a informalidade, a oralidade e a economia processual não ensejam imutabilidade das demandas viciosas, somente aquelas, sem mácula, oriunda de consensualidade das partes.

O rol taxativo de cabimento da Ação Rescisória é integrado, a título de exemplo, de decisão proferida por juízes corrompidos, mediante dolo, parcial e corrompido.

A extensão da interpretação de aplicabilidade do Art. 966 do CPC deve ultrapassar a linha e ser executável em âmbito judicial para que o reexame dessas demandas seja possível e a inteireza da justiça obtida.

O descontentamento do Ministro Marco Aurélio com o dispositivo escancara, por óbvio, o que é consenso doutrinário e lógico dos operadores do direito.

Os pilares que alicerçam o Estado Democrático de Direito necessitam que haja coerência e segurança jurídica, tratamento isonômico e relativização da coisa julgada, a fim de que preceitos de acesso à justiça de âmbito constitucional não se vejam tolhidos por normas infraconstitucionais, seja mediante regulação diferenciada, com supressão do prazo de cabimento, seja com possibilidade de acioná-la em Justiça Comum, passando-se cabimento à ação rescisória de decisão de mérito proferida em sede do Juizado Especial.

REFERÊNCIAS

(STF - MI: 7337 SP 0106515-72.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021)

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 101-102

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Ação rescisória no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991. p. 45.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. I, p. 654.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação rescisória: enfoques trabalhistas: doutrina, jurisprudência, súmulas**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 25. (Importa mencionar que tal citação faz menção ao CPC de 1973, sendo os respectivos artigos citados – art. 488 e 491 –, no novo CPC, os arts. 968 e 970.)

Ação rescisória dos julgados / José Janguê Bezerra Diniz ; prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Compendio de Derecho Procesal, p. 46, apud Humberto Theodoro Júnior, op. cit., vol. 1, p. 30.